



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .		90\$	" 48\$
A 2.ª série. . . .		80\$	" 48\$
A 3.ª série. . . .		80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento!

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Decretos n.º 11:636 e 11:637 — Aprovam as ordens n.º 4:668 e 4:930, respectivamente de 12 de Agosto de 1924 e 19 de Novembro de 1925, do governador do território da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:638 — Regula as transferências, permutas e provimento definitivo, temporário e interino dos professores de ensino primário geral e infantil.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:639 — Regulamenta a matrícula das fábricas de massas alimentícias para efeitos do rateio dos trigos rijos nacionais e exóticos e determina que só lhes sejam distribuídos trigos rijos.

Decreto n.º 11:637

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Ouvindo o Alto Comissário de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a *Ordem* n.º 4:930, de 19 de Novembro de 1925, do governador do território da Companhia de Moçambique, exonerando o presidente e vogais da comissão de melhoramentos da cidade da Beira e criando uma comissão de três membros, denominada Comissão de Administração Urbana da Beira, para dirigir provisoriamente os serviços a cargo daquela comissão.

Art. 2.º Fica obrigada a Companhia de Moçambique a submeter à aprovação do Govêrno da República, dentro do prazo de seis meses, a organização de carácter municipal mandada estudar pela comissão nomeada pela *Ordem* n.º 4:932, da mesma data, do mesmo governador.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Official» da provincia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1926.— BERNARDINO MACHADO.— *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:636

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Ouvindo o Alto Comissário de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos da parte final do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, até ulterior resolução do Govêrno da República, a *Ordem* n.º 4:668, de 12 de Agosto de 1924, do governador do território da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Official» da provincia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1926.— BERNARDINO MACHADO.— *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:638

Considerando a conveniência de se reunirem em um diploma único as disposições essenciaes que regulam as transferências, permutas e provimento definitivo, temporário e interino dos professores de ensino primário geral e infantil;

Considerando a necessidade de se estimularem, tanto quanto possível e dentro das normas legais em vigor, os valores existentes no professorado primário, facultando-lhes, mediante demonstração cabal da sua competência, o acesso mais rápido a escolas de categoria superior àquelas em que se acham providos;

Considerando ainda a vantagem de serem assegurados aos professores os meios fáceis e económicos de reclamação contra quaisquer irregularidades praticadas na organização dos processos em que são interessados;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de ensino primário geral serão nomeados pelo Governo precedendo concurso documental.

Art. 2.º Os concursos para provimento das escolas de ensino primário geral serão anunciados no *Diário do Governo* pelo Ministério da Instrução Pública no prazo de trinta dias depois da sua vacatura ou criação.

§ único. Os anúncios deverão declarar a categoria da localidade da escola e se o lugar é de professor ou de professora.

Art. 3.º Os requerimentos pedindo a admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos devidamente autenticados:

- a) Diploma ou certidão de habilitação legal ao magistério;
- b) Certidão de idade provando que já completou dezanove anos tratando-se de candidato habilitado pelas novas escolas normais;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Documento comprovativo de haver satisfeito os prescrições do recenseamento militar;
- f) Atestado médico que prove não padecer de moléstia contagiosa, ter robustez suficiente para exercer o magistério, não ter defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar e ter sido revacinado ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos;
- g) Atestado passado pela autoridade administrativa do concelho onde o requerente tenha residido os últimos seis meses, comprovativo da sua adesão às instituições republicanas, por actos e factos, e do seu respeito e acatamento às leis da República;
- h) Cópia do mapa da qualidade e efectividade de serviço conforme o modelo junto.

§ 1.º Os documentos a que se refere este artigo serão entregues nas inspecções escolares no prazo de trinta dias, a contar da publicação no *Diário do Governo*, para as escolas do continente e de quarenta e cinco dias para as escolas das ilhas adjacentes.

§ 2.º Os candidatos que já forem professores oficiais ficam dispensados da apresentação dos documentos, devendo em todos os casos apresentar o indicado na alínea h), devidamente selado e autenticado, e a declaração a que se refere o decreto n.º 9:412, de 7 de Fevereiro de 1924, quando lhes for solicitado.

§ 3.º Igualmente ficam dispensados de apresentar documentos os candidatos que ainda não forem professores, desde que esses documentos existam em outros concursos anteriores, e não tenha terminado o prazo de validade de alguns deles. Em qualquer circunstância, porém, não ficam dispensados de apresentar sempre, devidamente selado e autenticado, o documento exigido na alínea h).

Art. 4.º Para efeito de provimento das escolas de ensino primário geral as povoações dividir-se hão em três categorias:

- 1.ª As sedes do distrito;
- 2.ª As restantes sedes do concelho;
- 3.ª Todas as outras localidades.

Art. 5.º O primeiro provimento far-se há sempre em localidade de 3.ª categoria, onde o professor permanecerá dois anos lectivos completos, pelo menos.

Art. 6.º As localidades de 2.ª categoria só poderão

concorrer os professores que tenham cumprido o disposto no artigo antecedente.

Art. 7.º As localidades de 1.ª categoria só poderão concorrer os professores que tenham prestado seis anos de bom serviço, como efectivos, em localidades de categoria imediatamente inferior.

Art. 8.º As escolas de diferentes categorias também poderão concorrer os professores que exerçam o magistério em localidades de igual ou superior categoria.

Art. 9.º As escolas de 1.ª categoria poderão concorrer professores com qualquer tempo de serviço desde que estejam habilitados com o concurso de provas públicas, sendo essa habilitação motivo de preferência em metade das nomeações a fazer para a mesma localidade no ano lectivo seguinte.

§ 1.º O concurso a que se refere este artigo realiza-se nos primeiros quinze dias de Janeiro, devendo os interessados apresentar os seus requerimentos nas inspecções escolares da sua residência, até quinze dias antes da realização do concurso, acompanhado dos documentos relativos à sua habilitação.

§ 2.º Os professores que já exercem o magistério ficam dispensados de apresentar documentos, devendo os inspectores juntar a cada requerimento informação sobre as habilitações do candidato.

Art. 10.º As provas do concurso serão prestadas em Lisboa, em local designado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, perante um júri constituído por um delegado do Governo, que presidirá, dois professores de ensino normal primário, um inspector escolar e um professor de ensino primário geral.

Art. 11.º As provas serão públicas e realizar-se hão em dois dias, constando de uma prova escrita e uma prova prática seguida de argumento, cujo objectivo visará ao conhecimento não só das qualidades pedagógicas do professor, como também da sua cultura geral.

Art. 12.º Quando em concurso para provimento de escolas de localidades de 2.ª e 1.ª categorias não compareçam candidatos com o indispensável tempo de permanência em escolas de categoria inferior ou habilitados com o concurso a que se refere o artigo 9.º, serão nomeados os professores já providos temporária ou definitivamente, e na falta destes os simplesmente diplomados.

§ único. Em qualquer dos casos consignados neste artigo terá sempre a preferência o concorrente habilitado com o concurso de provas públicas.

Art. 13.º O tempo de permanência exigido para cada período pode ser cumprido em diferentes escolas de igual categoria, caso o professor, nesse prazo de tempo, tenha sido provido em mais de uma.

Art. 14.º Para efeito do cômputo de permanência em diversas escolas consideram-se como completos os anos em que o interessado não tenha dado mais de trinta faltas.

Art. 15.º No provimento das escolas de ensino primário geral atender-se há à qualificação do diploma de habilitação legal do candidato, combinada com a qualificação do seu serviço, quando não haja candidatos com a habilitação citada no artigo 9.º e sem embargo do que dispõe a parte final do mesmo artigo.

§ 1.º Para este efeito deverão adicionar-se tantas unidades aos valores do diploma quantas as notas de bom que haja obtido nos primeiros quinze anos de serviço completos como professor ou inspector.

§ 2.º Este adicionamento far-se há à escala actual com a correspondência respectiva das qualificações transactas.

§ 3.º É considerado para efeito de valorização do diploma do candidato todo o serviço seguido ou interpolado por ele prestado, mas classificado em períodos não inferiores a trinta dias até perfazer o tempo neces-

sário para um ano completo de serviço em harmonia com o artigo 14.º

§ 4.º O serviço prestado nas escolas de ensino primário geral e infantil do Instituto de Educação e Trabalho, das escolas de agricultura, das colónias portuguesas e das escolas móveis oficiais é apenas contado para efeitos da valorização do diploma.

§ 5.º Fixado o período de nove meses em cada ano lectivo para dar direito a um valor não pode o serviço excedente nesse ano lectivo aproveitar para o mesmo efeito nos anos imediatos.

Art. 16.º Aos professores que entraram para o magistério primário com a habilitação inicial nos termos da legislação de 2 de Maio de 1878 e 14 de Junho de 1880 e respectivo regulamento de 1881 ser-lhes há considerado o diploma com a classificação de 14 e 12 valores segundo hajam exercido o magistério complementar ou elementar, respectivamente.

Art. 17.º Em igualdade de circunstâncias serão consideradas condições de preferência para os respectivos provimentos:

1.ª Habilitações literárias ou científicas superiores às dos indivíduos diplomados com o exame da 5.ª classe dos liceus;

2.ª Prova de que é natural da freguesia a que pertence a escola;

3.ª Antiguidade do diploma;

4.ª Tempo de efectivo serviço no magistério.

Art. 18.º Será, porém, dada a preferência absoluta pela ordem seguinte se oferecerem as condições exigidas aos candidatos a admitir ao concurso:

a) Aos professores que, havendo prestado serviço no exército como milicianos e praças de pré, tiverem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedições ao ultramar e forem licenciados ou abatidos ao efectivo e aos que, tendo prestado serviço como milicianos, tenham tomado parte no movimento constitucional de Santarém, em Janeiro de 1919, ou nas operações contra o movimento monárquico de Monsanto ou do Norte e tenham prestado mais de quatro anos de serviço efectivo como oficial ou sargento com boas informações do chefe a cujas ordens serviram posteriormente a 7 de Agosto de 1914. Estas preferências serão dadas de uma só vez;

b) Ao cônjuge que concorra a escola que não diste mais de 5 quilómetros daquela em que esteja ou tenha de ser provido o outro cônjuge;

c) As professoras casadas com funcionários efectivos pagos pelas câmaras municipais com mais de um ano de bom e efectivo serviço ou com funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública que satisfaçam às mesmas condições, desde que a escola esteja a menos de 5 quilómetros da repartição onde estes funcionários exerçam as suas funções.

§ único. As preferências consignadas nas alíneas b) e c) deste artigo só poderão ser invocadas desde que da sua aplicação resulte a aproximação dos cônjuges.

Art. 19.º Os candidatos designarão sempre no requerimento a sua idade, residência, data, valorização, proveniência do diploma, tempo e qualidade de serviço e quaisquer preferências a que tenham direito.

Art. 20.º Os concorrentes em cujos processos haja qualquer deficiência ou falta dalguma formalidade serão convidados oficialmente pela Inspeção Escolar a suprir essa deficiência ou falta dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da data da recepção do aviso, que lhes deverá ser enviado até o primeiro dia que se seguir ao encerramento do concurso.

Art. 21.º Os inspectores enviarão no prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do concurso, os respectivos processos à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal acompanhados do seguinte:

- a) Offício de remessa;
- b) Informação sobre a vacatura, com a indicação do *Diário do Governo*, quando tenha lugar.
- c) Informação sobre a verba;
- d) Proposta graduada conforme o modelo indicado neste decreto.

Art. 22.º O provimento recairá sempre no candidato mais graduado da proposta quando, na sua organização, se hajam respeitado todas as disposições legais.

§ único. Nos decretos de provimento deverá sempre constar a qualificação do candidato e quaisquer outras preferências a que tenha direito.

Art. 23.º Da nomeação dos professores, independentemente da reclamação para o Supremo Tribunal Administrativo, cabe o recurso para o Ministro da Instrução Pública dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação do decreto respectivo, competindo à junta consultiva do Ministério pronunciar-se sobre o assunto dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 1.º A reclamação deve ser entregue na inspecção do círculo a que pertence a escola e remetida no mesmo dia devidamente informada à Direcção Geral do Ensino Primário, ficando sustada a posse do nomeado até a resolução do recurso.

§ 2.º Verificado que pelo funcionário ou funcionários que procederam à organização do processo foi praticada qualquer irregularidade não involuntária serão estes processados disciplinarmente, o mesmo sucedendo aos reclamantes desde que se prove a sua má fé.

Art. 24.º Nas escolas com mais de um professor não poderá ser pôsto nenhum lugar a concurso sem que se verifique que a frequência escolar excede o número legal dos alunos que lhes é atribuído.

§ único. O número de alunos que compete a cada professor é de trinta.

Art. 25.º O professor provido numa escola não poderá concorrer a outra enquanto não prestar um ano de bom e efectivo serviço na sua escola.

Art. 26.º Os professores a quem haja sido aplicada a penalidade do n.º 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913 não poderão ser admitidos a novo concurso.

§ único. Os professores exonerados por outro qualquer motivo só poderão concorrer passado o prazo de um ano.

Art. 27.º As escolas de um só lugar serão sempre providas em professora; nas de mais de um lugar, se o número destes fôr par haverá tantos professores como professoras; se fôr impar haverá uma professora a mais que o número de professores.

§ único. As localidades em que haja mais de uma escola e que não distem entre si mais de 500 metros, enquanto não fôr possível a sua fusão por falta de casa própria, consideram-se para efeitos de provimento dos lugares fundidas numa só, embora funcionem em edificios separados.

Art. 28.º Quando um concurso para lugar de professor tenha sido encerrado sem aparecerem concorrentes do sexo masculino abrir-se há novo concurso a que poderão indistintamente ser admitidos candidatos de um e outro sexo.

Art. 29.º Os candidatos podem desistir dos concursos desde que assim o requeiram dentro do prazo máximo de oito dias imediatos à publicação do decreto do provimento.

§ único. Os professores que aproveitarem o disposto neste artigo não poderão concorrer a outra escola antes do prazo de três anos a contar da data em que fôr publicado o decreto de desistência.

Art. 30.º O prazo da posse será de quinze dias no continente e de trinta dias nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Os professores transferidos poderão tomar posse

até 30 de Setembro imediato, entrando em exercício no dia 1 de Outubro.

§ 2.º A posse será conferida pela Inspeção Escolar, sendo precedida de exame médico.

§ 3.º Os candidatos apresentar-se hão ao médico escolar munidos de uma guia passada pela Inspeção, ficando dispensados de comparecer perante a junta respectiva se o médico escolar não carecer da opinião desta para os considerar aptos para exercerem as suas funções.

§ 4.º Quando o médico escolar tiver dúvidas acerca da capacidade física do candidato comunicá-lo há à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e enviará directa e confidencialmente à Inspeção Geral de Sanidade Escolar o relatório sucinto em que fique consignado o seu parecer.

§ 5.º Nas localidades onde não haja médicos escolares os candidatos juntarão um atestado médico comprovativo de que não sofrem de doença contagiosa e que possuem robustez para o desempenho do seu cargo, devendo as inspecções escolares enviar este documento à Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 31.º O professor não entrará em exercício enquanto o inspector não comunicar à Direcção Geral que tem assegurada a sua residência.

§ único. A falta de habitação não pode ser motivo alegado para encerramento, embora temporário, de qualquer escola, não tendo direito a vencimentos o professor que por esse facto deixe de exercer.

Art. 32.º Se o professor nomeado tiver deixado de tomar posse dentro do prazo legal será por esse facto exonerado e nomeado o candidato imediatamente classificado.

Art. 33.º Os professores na situação de licença ilimitada que tenham sido autorizados a regressar ao serviço só podem ser colocados, sem concurso, em escola da mesma categoria daquela em que exerciam à data do seu pédo de licença e dentro do círculo a que pertence a escola em que se achavam providos.

Art. 34.º O ensino infantil será dirigido e ministrado por professoras diplomadas para essa especialização.

Art. 35.º O provimento das escolas infantis e classificação do serviço dos respectivos professores será regulado pelas mesmas normas estabelecidas para o provimento das escolas de ensino primário geral.

Art. 36.º Aos professores de ensino primário geral diplomados para o magistério infantil será contado um valor por dois anos de bom serviço naquele ensino quando concorram às escolas infantis.

Art. 37.º Aos professores que tenham atingido ou que venham a atingir o limite de idade em 30 de Setembro é-lhes vedado concorrer.

Art. 38.º A primeira nomeação para o magistério será temporária.

Art. 39.º Depois de dois anos de bom e efectivo serviço o professor será provido definitivamente.

Art. 40.º Todos os anos até 31 de Dezembro publicar se há a lista dos professores que durante o ano lectivo findo tenham adquirido direito ao provimento definitivo.

§ único. Para elaboração desta lista as inspecções escolares enviarão todos os anos até 31 de Outubro à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal um mapa dos professores nas condições deste artigo, contendo a indicação do tempo e qualidade do serviço de cada um dos professores.

Art. 41.º O professor temporário cujo serviço durante dois anos fôr classificado de mau ficará inibido durante dois anos de exercer o magistério.

Art. 42.º Se durante os três anos imediatos ao último provimento temporário não obtiver a classificação de bom ficará impossibilitado de ingressar novamente no magistério.

Art. 43.º Os professores que, tendo quarenta anos de idade e quinze de serviço, pelo menos, demonstrem falta de zelo e competência profissional, poderão ser aposentados *ex officio*, independentemente da prova da sua absoluta e permanente incapacidade física e moral, cumpridas as formalidades legais.

Art. 44.º Podem permutar os seus lugares os professores que, não tendo atingido o limite de idade, tenham prestado, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na última escola e possuam o tempo de serviço necessário para poderem ser providos em escolas da categoria daquela onde pretendem colocar-se.

§ 1.º As permutas podem ser autorizadas em qualquer altura do ano, mas só se tornarão effectivas no principio do ano lectivo seguinte, sendo o prazo da posse de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

§ 2.º Qualquer permuta, uma vez requerida, só deixará de effectivar-se quando o requeiram todos os professores que a solicitaram.

§ 3.º Os professores que desistirem de realizar qualquer permuta que hajam requerido não poderão requerer nova permuta antes de decorrido o prazo de três anos.

Art. 45.º Os professores que pretenderem permutar os seus lugares devem requerer separadamente, instruindo os requerimentos com o mapa modelo A citado nas instruções expedidas pela Inspeção Geral de Sanidade Escolar em 10 de Setembro de 1920 e a declaração de fidelidade às instituições vigentes passada pelo seu superior hierárquico, ou pela competente autoridade administrativa quando aquele se recuse a passar tal documento por falta de elementos.

§ único. As repartições competentes, recebida esta documentação, devem instruir o processo com as informações sobre a qualidade e effectividade do serviço dos professores, as condições morais em que a permuta é requerida e ainda acerca dos lugares a que pertencem os professores, tendo em vista o disposto no artigo 27.º

Art. 46.º Será negada a permuta se qualquer dos professores estiver processado disciplinarmente, fôr julgado absoluta e permanentemente impossibilitado de exercer as funções de seu cargo, se fôr contrariado o disposto no artigo 27.º na colocação dos permutantes ou não estejam nas condições expressas do artigo 44.º, bem assim desde que se averigui não satisfazer às condições legais a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 47.º Os inspectores escolares nos seus impedimentos legais serão substituídos por professores de ensino primário geral, por eles propostos, tendo exercido o magistério no referido círculo por tempo nunca inferior a três anos classificado de bom.

§ 1.º Se o impedimento do inspector fôr por motivo disciplinar poderá a sua substituição recair em qualquer professor com mais de três anos de bom e efectivo serviço no magistério primário geral.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá enquanto não fôr preenchido qualquer lugar vago de inspector.

§ 3.º As nomeações de inspectores interinos deverão recair de preferência nos candidatos habilitados com o concurso para o provimento dos mesmos lugares efectivos desde que o requeiram e se verifique não haver inconveniente de ordem moral ou disciplinar.

Art. 48.º A inscrição dos candidatos às interinidades das escolas de ensino primário geral e infantil realizar-se há desde 10 de Julho a 10 Agosto nas inspecções escolares.

Art. 49.º Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a), g) e h) do artigo 3.º deste decreto e deles deverá constar, além dos concelhos do círculo em que pretendem ser inscritos, a residência, a escola por onde são habilitados

e o ano em que obtiveram o diploma, a classificação d'este e o tempo e a qualidade do seu serviço.

§ único. Os indivíduos que tiverem apresentado os documentos nas inspecções escolares ficam dispensados de apensar novos documentos aos requerimentos desde que indiquem os processos onde se encontram.

Art. 50.º As inspecções escolares, recebidas as declarações, organizarão uma lista graduada por cada concelho, donde conste a residência dos candidatos e tendo em vista o disposto neste decreto.

Art. 51.º As listas a que se refere o artigo anterior serão facultadas aos interessados ou aos seus procuradores legalmente constituídos nas inspecções escolares dentro dos primeiros dez dias do mês de Setembro.

Art. 52.º Aos concorrentes será concedido um prazo de cinco dias, a contar de 10 de Setembro, para apresentarem as suas reclamações escritas perante as inspecções escolares.

§ único. Terminado o prazo citado neste artigo e tomadas em consideração as reclamações, se as houver, enviará a Inspeção Escolar a lista graduada à Direcção Geral do Ensino Primário, até o dia 22 de Setembro, sendo considerada definitiva após o seu exame e verificado que seja que foram cumpridas todas as formalidades legais. A lista deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Mapa onde conste o nome das escolas ou lugares que necessitem professores interinos, indicando-se se é lugar de professor ou de professora, motivo da vacatura e se estão em condições de ser providas;

b) Mapa com o nome dos professores que prestaram serviço interinamente no ano anterior com a indicação das escolas.

Art. 53.º Os inspectores são obrigados a enviar o mapa da qualidade e efectividade de serviço prestado pelos professores interinos no último ano lectivo até o dia 6 de Agosto, desde que os interessados o solicitem e tenham enviado anteriormente aos mesmos inspectores o mapa anual da frequência e aproveitamento.

§ único. Dêste mapa constará o serviço prestado pelos professores durante o tempo que estiverem em exercício, devendo a Inspeção Escolar a que pertencer a última escola onde o professor exerceu solicitar das Inspecções dos círculos onde hajam servido anteriormente as informações de que careçam para organizá-lo de modo que todo o serviço fique nele mencionado.

Art. 54.º É applicável ao acto da inscrição dos professores interinos o disposto no artigo 20.º do presente decreto.

Art. 55.º Os professores interinos que deixarem de prestar serviço no ano lectivo deverão comunicar o facto à Direcção Geral do Ensino Primário a fim de ocuparem o seu lugar na lista graduada, não sendo de contrário atendidas quaisquer reclamações sobre o seu aproveitamento.

Art. 56.º O prazo de posse dos professores interinos é de oito dias, devendo a comunicação das nomeações para as escolas das ilhas adjacentes ser feita aos respectivos inspectores por via telegráfica.

Art. 57.º O professor que seja nomeado para prestar serviço como interino e se recusar a fazê-lo sem motivo justificado passará para o fim da lista do concelho.

§ único. O professor interino nomeado sucessivamente para mais de uma escola que se recusar a tomar posse sem motivo justificado passará a ocupar o último lugar da lista de todos os concelhos a que concorre.

Art. 58.º A nomeação do professor interino termina no fim do ano lectivo.

§ único. Nenhum vencimento lhes será abonado durante os meses de Agosto e Setembro.

Art. 59.º O direito consignado na lei n.º 1:754 ao benemérito que fizer a doação ao Estado do edificio esco-

lar mantém-se inalterável até o provimento da respectiva escola, desde que o doador se comprometa dentro do prazo de trinta dias a fazer a sua construção no período de tempo que lhe fôr fixado.

Art. 60.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — Armando Marques Guedes — Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

ENSINO PRIMÁRIO GERAL

Círculo escolar de ...

Escola de ensino primário de ...

Freguesia de ..., concelho de ...

Mapa referente ao professor

Data do nascimento ... Estado ...

Naturalidade ... Concelho ...

Diploma ...

Outras habilitações ...

Efectividade e qualidade do serviço

Anos lectivos	Anos	Meses	Dias	Qualificação	Escola	Concelho
Até 1909-1910						
1910-1911....						
1911-1912....						
1912-1913....						
1913-1914....						
1914-1915....						
1915-1916....						
1916-1917....						
1917-1918....						
1918-1919....						
1919-1920....						
1920-1921....						
1921-1922....						
1922-1923....						
1923-1924....						
1924-1925....						
1925-1926....						
1926-1927....						
1927-1928....						
1928-1929....						
1929-1930....						
1930-1931....						

Em ... de ... de 192...

O Inspector,

...

Declaro que tomei conhecimento d'este mapa.

O professor,

...

Círculo escolar de ...

ENSINO PRIMÁRIO GERAL

Concelho de ...

Proposta graduada dos concorrentes ao lugar de ...

Concurso aberto no «Diário do Governo» n.º... de ... de ... de 192...

Número de ordem		Nomes	Diploma			E festividade de serviço qualificado de bom																												Número de notas de bom	Valorização total	Residência																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
			Data	Qualificação	Equivalência	Meses	Até	1914-1915	Dias	Meses	1915-1916	Dias	Meses	1916-1917	Dias	Meses	1917-1918	Dias	Meses	1918-1919	Dias	Meses	1919-1920	Dias	Meses	1920-1921	Dias	Meses	1921-1922	Dias	Meses	1922-1923	Dias			Meses	1923-1924	Dias	Meses	1924-1925	Dias	Meses	1925-1926	Dias	Meses	1926-1927	Dias																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:639

Considerando que pela base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, é permitido às fábricas de massas, devidamente matriculadas e em efectiva laboração e proporcionalmente às suas cotas de rateio, a aquisição de trigo nacional e importação do exótico para o fabrico de massas alimentícias;

Considerando que, em virtude de circunstâncias anormais, não tem sido dado nos últimos anos exacto cumprimento às disposições da referida lei e respectivo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, no que se refere ao fabrico de massas alimentícias, porquanto não tem sido às fábricas de massas distribuído trigo nacional manifestado, nem levada em conta, na importação, qualquer quantidade de trigo exótico;

Considerando que, além de não deverem continuar a ser desprezadas disposições legais em vigor, há toda a vantagem em dar saída à grande quantidade de trigos rijos anualmente manifestados, distribuindo-os, de preferência, pelas fábricas de massas alimentícias;

Considerando, por outro lado, que, se as fábricas de massas alimentícias forem obrigadas a consumir, exclusivamente, os trigos rijos, como matéria prima da sua indústria, o que para elas representa uma vantagem,

muito terá a lucrar a lavoura cerealífera pela certeza de colocação das suas colheitas;

Considerando que as disposições do aludido regulamento, não permitindo a matrícula independente às fábricas de massas alimentícias que explorem ao mesmo tempo, como parte complementar, fábricas e mecanismos de moagem que lhes forneçam as sêmolos e farinhas para aquele fabrico, só poderão dificultar a matrícula das fábricas de massas;

Considerando que o § único do artigo 49.º do mesmo regulamento determina que o cálculo para a obtenção da força produtiva de uma fábrica de massas alimentícias que ao mesmo tempo explore, como parte complementar, fábricas e mecanismos de moagem que lhes forneçam as sêmolos e as farinhas para aquele fabrico, será feito separadamente do das correspondentes instalações de moagem, adoptando-se a menor que for obtida, donde resulta uma sensível diminuição na cota do rateio do trigo que possa caber à fábrica que só farine trigo para a panificação;

Considerando que não há inconveniente em que as farinhas para a panificação sejam obtidas alternadamente numa mesma fábrica de moagem, desde que a produção das primeiras não seja prejudicada em benefício das segundas;

Considerando que nenhum prejuízo poderá resultar de a mesma fábrica de moagem poder dar matérias primas para as indústrias de panificação e de massas alimentícias, antes poderão ser melhoradas as farinhas para o pão, desde que provenham, de preferência, dos trigos moles, reservando-se uma parte dos trigos rijos para

as sêmolas e farinhas necessárias às massas alimentícias;

Considerando, finalmente, que impulsionar e patrocinar a indústria das massas alimentícias será, certamente, alargar a sua esfera de acção e estimular um melhor fabrico, sendo ao mesmo tempo uma medida patriótica e económica, visto que poderá ocupar maior número de braços e evitar a drenagem de ouro para o estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de massas alimentícias que desejem matricular as suas fábricas para efeitos do rateio dos trigos rijos nacionais e exóticos deverão requerer nesse sentido à Bolsa Agrícola desde 15 de Janeiro até 31 de Maio de cada ano.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos títulos, em duplicado, justificativos da propriedade da fábrica, da sua planta e descrição e do diagrama de laboração; se o requerente a tiver tomado de arrendamento ou locação juntará mais um documento pelo qual o proprietário fica solidário com ele para o efeito da penalidade de suspensão da laboração da fábrica e sua eliminação de matrícula.

§ 2.º A admissão à matrícula só poderá efectivar-se quando os fabricantes de massas alimentícias explorem também fábricas de moagem e se responsabilizem pela farinação do trigo rijo que lhes caiba em rateio.

Art. 2.º Nenhuma fábrica será inscrita na matrícula sem despacho do Ministro da Agricultura e prévia inspecção, na qual serão previstas as disposições dos artigos 1.º e 3.º deste decreto.

Art. 3.º Para o cálculo da força produtiva das fábricas de massas alimentícias serão consideradas independentemente umas das outras as seguintes operações:

- 1.ª Amassagem;
- 2.ª Moldagem;
- 3.ª Secagem.

§ 1.º Quando a capacidade de um determinado grupo de aparelhos affectos à mesma operação não fôr harmónica com a dos restantes grupos de aparelhos, servirá de indicador o grupo de menor capacidade.

§ 2.º Para os demais efeitos da inspecção das fábricas de massas alimentícias serão observadas as disposições em vigor para as fábricas de moagem que lhes sejam applicáveis.

Art. 4.º Às fábricas de massas alimentícias só serão distribuídos trigos rijos, quer nacionais quer exóticos.

§ 1.º As sêmolas e as farinhas extraídas dos trigos rijos e destinadas ao fabrico de massas alimentícias não poderão ter outra applicação, podendo ser obtidas na mesma fábrica que produza farinha para panificação, mas em moagens separadas.

§ 2.º As fábricas de moagem matriculadas que trabalhem o trigo destinado às massas alimentícias são obrigadas a declarar com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, na Bolsa Agrícola ou delegação da mesma em cuja área estejam situadas, as quantidades de trigo que receberem para aquele fim e o dia em que começa e termina a laboração.

Art. 5.º O Governo, nos termos do § 5.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, na quantidade de trigos a importar para as necessidades do consumo, tomará na devida consideração a quantidade precisa de trigo rijo exótico para o fabrico de massas alimentícias.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

